



PROCESSO	1000036153/2016
INTERESSADO	MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS
ASSUNTO	AUTO DE INFRAÇÃO
DELIBERAÇÃO N.º 33/2017-CEEFP/GO	

A COMISSÃO DE ENSINO, EXERCÍCIO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL - CEEFP-CAU/GO, reunida ordinariamente em Goiânia/GO, na sede do CAU/GO, no uso das competências que lhe conferem os artigos 49 e 50 do Regimento Interno do CAU/GO, analisou o processo n.º 1000036153/2017.

Cuidam os autos de processo de auto de infração n.º 1000036153/2016 instaurado em desfavor do Município de Anápolis. A fiscalização teve início aos 23 de junho de 2016 – fls. 01. Consta ofício do Presidente solicitando o encaminhamento de anotações de responsabilidade técnica, sob pena de lavratura do auto por obstrução à fiscalização em fls. 11 e 12. Foi lavrada a notificação preventiva de fls. 13 aos 02 de setembro de 2016. A parte foi notificada aos 08 de setembro de 2016 – fls. 16. A parte ficou inerte durante o prazo para regularização. O auto de infração de fls. 17 foi lavrado aos 06 de janeiro de 2017. A parte teve ciência aos 09 de janeiro de 2017 – fls. 20, apresentou as anotações de responsabilidade técnica requisitados pelo analista fiscal, exceto aqueles relativos às atividades de Orçamento e PCMAT. Constam comunicações internas em fls. 45-54. Nota jurídica em fls. 56-58 concluindo pelo vício no auto de infração e nulidade total do processo.

No suficiente, é o relatório. Passo ao voto.

Inicialmente, destaco que divergências interpretativas dentro da autarquia devem permanecer *interna corporis* descabendo debatê-las dentro do processo de auto de infração. Ressalte-se que o processo de auto de infração é público, de modo que os atos e manifestações processuais nele realizados devem refletir a seriedade e a dignidade da atividade administrativa.

O correto, caso haja dúvidas ou conflitos hermenêuticos sobre aplicação da norma ou procedimento é a criação de protocolo próprio para que sejam devidamente sanados, suspendendo-se, se for o caso, o processo no qual a dúvida se formou.

DELIBEROU:

1 – Por ACOLHER a nota jurídica de fls. 56-58, fazendo dela as razões de decidir e, assim, parte integrante da decisão, para determinar a ANULAÇÃO do auto de infração lavrado, por vício processual e o consequente ARQUIVAMENTO do processo nos moldes do artigo 39 da Resolução n.º 22 do



CAU/GO

Conselho de Arquitetura
e Urbanismo de Goiás


CAU/BR .

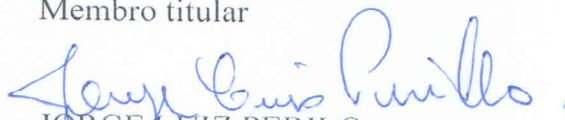
- 2 – Proceda-se com as baixas habituais nos sistemas informatizados do CAU/BR
– SICCAU, e, em seguida, archive-se após a notificação do interessado.

Goiânia, 19 de maio de 2017.


LEÔNIDAS ALBANO DA SILVA JÚNIOR
Coordenador da Comissão de Exercício, Ensino e Formação Profissional

GARIBALDI RIZZO DE CASTRO JÚNIOR
Coordenador Adjunto


MARIA ESTER DE SOUZA
Membro titular


JORGE LUIZ PERILO
Membro Suplente

ADRIANA MARA VAZ DE OLIVEIRA
Membro Suplente


TÁSSIA ZANUTTO MENDES
Membro Suplente